

# FIDELIDADE PARTIDÁRIA: A VONTADE DA CONSTITUIÇÃO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO POVO\*

*PARTISAN LOYALTY: THE WILL OF THE CONSTITUTION, OF THE SUPREME COURT AND OF THE PEOPLE*

**Carina de Castro Quirino<sup>†</sup>**  
**Pedro Federici Araújo<sup>††</sup>**

## SUMÁRIO:

**1.** Notas introdutórias; **2.** Relato do julgamento do STF sobre fidelidade partidária – tese vencedora e tese vencida; **3.** Voto nominal versus voto partidário; **4.** O descompasso entre a decisão do STF e a realidade das urnas; **5.** Alternativa à decisão do STF e a candidatura sem vinculação partidária; **6.** Conclusão; **7.** Referências bibliográficas.

## RESUMO:

A exposição parte do atual cenário constitucional e político brasileiro, das constantes tensões diante dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal quando relacionados à concepção de Estado e competências dos outros poderes. A análise concentra-se na problemática da fidelidade partidária, suscitada em Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, em mandados de segurança no Supremo Tribunal Federal e mesmo Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas ao tema. Busca-se a verificação do grau de legitimidade da posição firmada que consagrou os partidos políticos como titulares dos mandatos parlamentares. Intenta-se demonstrar que os Tribunais não deveriam posicionar-se em relação a questões que influenciem nas constituições de outros poderes sempre que este controle puder ocorrer diretamente pelo povo. Apresentam-se, baseados no caso tratado, os argumentos de que (i) a decisão do STF não corresponde à vontade popular manifesta por meio de sufrágio universal e direto; (ii) sendo o voto participação tão importante no processo democrático, não deveriam os Tribunais alterar a escolha executada; (iii) o povo é o

---

Este artigo foi elaborado no âmbito do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições (LETACI), vinculado à Faculdade Nacional de Direito (FND) e ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na concorrência do Edital Universal nº 14/2011 (Processo nº 480729/2011-5), e pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), na concorrência do Edital nº 09/2011 (Processo nº E-26/111.832/2011), além de Bolsa de Iniciação Científica (IC-FAPERJ).

<sup>†</sup> Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: [cquirino@casacivil.rj.gov.br](mailto:cquirino@casacivil.rj.gov.br).

<sup>††</sup> Graduando pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: [pedrofedericiaraujo@gmail.com](mailto:pedrofedericiaraujo@gmail.com).

verdadeiro soberano do Estado e como tal não pode ter sua vontade suprimida, afinal é capaz de “tomar conta de si mesmo”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fidelidade Partidária, Constitucionalismo Popular, Emenda Constitucional e Soberania Popular.

**ABSTRACT:**

The present work starts in the current constitutional and political scenario of Brazil, including constant tension before Federal Supreme Court decisions, when concerned about the nature of Governments, competence and framework of separated Powers. Partisan loyalty is the main issue analyzed, raised to discussion through Resolution, Injunctions and Direct Action of Unconstitutionality before superior courts, namely the Electoral Court and the Federal Supreme Court. The aim is to verify the degree of legitimacy around the modern understanding that established political parties as holders (owners) of parliamentary mandates (seats). The major purpose is to demonstrate how Courts should not decide about issues related to other powers frameworks if people themselves can exercise directly this control. Regarding the selected case, three arguments are brought forward: (i) the decision of the Federal Supreme Court contradicts the will of the people expressed through the vote; (ii) assuming the vote as a very important aspect of the democracy, the Courts should not change its decision; (iii) as the sovereign power of the State, the people cannot see their will collapse, after all “people can take care of themselves”.

**KEY-WORDS:** Partisan Loyalty, Popular Constitutionalism, Constitutional Amendment and People Sovereignty.

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

As discussões sobre fidelidade partidária são travadas sob diversas formas e aspectos. Não se pode negar que é tema presente não só na esfera acadêmica jurídica, mas que se relaciona com todos os cidadãos ao menos uma vez a cada dois anos (tratando-se, obviamente, dos eleitores que comparecem às urnas nesse intervalo de tempo). Não é demais sublinhar que se está diante de assunto de suma importância para o povo brasileiro e de conexão direta com as matrizes dos poderes federativos e das instituições que participam do cenário político e jurídico nacional na equação da governabilidade

O objeto que aqui se propõe analisar é a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF em relação ao debate travado sobre fidelidade partidária no Mandado de Segurança 26.602. Em breves assertivas, vale dizer que se trata de decisão justaposta ao entendimento da Resolução nº 22.526 (derivada da Consulta nº 1.398/2007) do Tribunal Superior Eleitoral determinando que o candidato que porventura trocar de legenda após a eleição deverá perder o mandato. Afirmou-se para tanto, em um verdadeiro “giro jurisprudencial”<sup>1</sup>, que o mandato não pertence à pessoa do candidato eleito, mas sim ao partido, alterando entendimento anterior do STF em relação ao ponto. Quanto às suas particularidades, a decisão será melhor analisada posteriormente, esclarecendo-se qual era a posição anterior do Tribunal Constitucional e como se operou tal mudança de entendimento. Importante ressaltar, no que se refere ao objeto, que os argumentos da decisão não serão avaliados em certos ou errados; em verdade, o que se pretende averiguar seria o grau de representatividade contido no posicionamento assumido, e quais eventuais consequências poder-se-ia derivar desta decisão no Poder Legislativo e na adequação que se coloca diante do mundo real.

Do objeto selecionado para estudo, surgem os pontos e as perguntas nodais que orientam a análise e os argumentos suscitados neste trabalho. A premissa inicialmente traçada subsume-se a verificar se a decisão do Supremo Tribunal Federal reflete a “realidade das urnas”, isto é, se foram considerados aspectos singulares de representação eleitoral, tais como identificação dos eleitores com partidos ou a afinidade pessoal com determinados candidatos. Diante desta problemática, busca-se averiguar como a Corte Constitucional em algumas decisões, a exemplo da análise do caso em específico, pode contrastar com a opinião

---

<sup>1</sup> “A Emenda Constitucional 5, de 15.05.1985, suprimiu o instituto, agora revigorado, em outras bases, primeiro, de modo expresse, pela Constituição de 1988; depois, diante do polêmico giro jurisprudencial operado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral.” CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Fidelidade Partidária e Impeachment**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012. p. 27.

pública, alinhavando posicionamentos que eventualmente seriam diferentes se submetidos à consulta popular<sup>2</sup>.

Nesta linha de raciocínio, aponta-se um objetivo geral concernente aos mecanismos de interação entre instituições: como podem ser entendidas as instituições envolvidas na problemática engendrada? Poder-se-ia afirmar que tanto o Poder Legislativo como o Poder Judiciário e os partidos políticos são verdadeiramente compreendidos por quem é titular de soberania, o povo? Neste contexto, uma hipótese passível de identificação seria a ausência de compreensão das instituições brasileiras, afinal, como o eleitor brasileiro realmente assimila a afeição partidária e a personificação do candidato? A partir desta hipótese, propõe-se um novo foco para a tomada de posicionamento jurisdicional dando centralidade ao povo, o verdadeiro soberano e instituidor do Estado. Vez que, se este não compreende instituições tão importantes do jogo político brasileiro e, ocasionalmente, não se sente representado por elas, como podemos falar em democracia?

Ao longo do trabalho serão visitados textos que tratam da fidelidade partidária, da representatividade dos partidos políticos e da personificação do candidato, alguns de viés jurídico e outros claramente da ciência social e política. Mas a questão maior que suscita a abordagem de Larry Kramer, notadamente em sua obra “People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review”, trata principalmente do constitucionalismo popular e traz a discussão pretendida, de que o povo é o verdadeiro soberano do Estado, que suas instituições não devem propor decisões que não refletem ou excluem a vontade do povo e de que ele é o maior protetor de si mesmo<sup>3</sup>.

No que se refere à solução do problema apresentado, tendo, única e exclusivamente, o tema da vinculação do candidato ao partido e da titularidade do mandato, serão apresentados argumentos que identificam mutação constitucional na decisão do STF, que poderia ter sido evitada em nome da separação dos poderes e principalmente para que não se constranja um escolhido pelo povo a permanecer em um partido contra sua liberdade de consciência. Por fim, será apresentado o projeto de Lei que tramita no Senado Federal alterando o texto legal para permitir a candidatura sem partido político.

## **2. RELATO DO JULGAMENTO DO STF SOBRE FIDELIDADE PARTIDÁRIA – TESE VENCEDORA E TESE VENCIDA**

---

<sup>2</sup> KRAMER, Larry D. **People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review**. Oxford University Press, 2004. p. 105.

<sup>3</sup> KRAMER, **Op.cit.**, p. 107.

Antes de relatar o julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal sobre fidelidade partidária, cabe apontar que esta suscita diversas perspectivas. Aqui se trata da fidelidade partidária relacionada à mudança de partido (legenda) após eleito, no decurso do mandato, o que não se confunde com a fidelidade partidária em relação às posições do eleito durante as votações no Congresso ou com sua postura parlamentar. Mais especificamente, estamos tratando da fidelidade partidária relacionada com o regime proporcional com voto em lista aberta (RPLA)<sup>4-5</sup>, próprio, na esfera federal, da eleição dos Deputados Federais<sup>6-7</sup>.

Não serão feitas explicações extensivas em relação ao RPLA, noção sempre de compreensão confusa para aqueles que não têm intimidade com o procedimento e com as aplicações matemáticas necessárias para chegar ao resultado do quociente partidário. O que se torna útil esclarecer, em resumo e simplificação, é que no RPLA os candidatos dependem, em tese, da quantidade de votos recebida pelo partido. Verificando-se que o partido que for mais votado, na soma dos votos de cada candidato com os votos da legenda terá mais candidatos eleitos. Ou seja, poderá um candidato com mais votos de um partido X perder a eleição para um candidato com menos votos do partido Y, desde que não tenha atingido o quociente partidário<sup>8</sup> de votos necessários para se eleger dentro do seu próprio partido<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> Conceitualmente, pode-se entender sistemas eleitorais como conjuntos de leis e regras partidárias que estabelecem as regras para a competição eleitoral entre os partidos e a dinâmica interna dos mesmos. Há três modelos de representação nas democracias: (i) majoritário, (ii) proporcional e (iii) misto. Bem colocados são os esclarecimentos de Cristian Klein quanto à caracterização destes modelos, notadamente quanto ao proporcional: “Sistemas proporcionais priorizam a representatividade. Seus defensores argumentam que a função primordial de um sistema eleitoral é espelhar a diversidade da população no Parlamento.” KLEIN, Cristian. **O desafio da reforma política** – consequências dos sistemas eleitorais de listas abertas e fechadas. Mauad X: Rio de Janeiro, 2007, p. 25.

<sup>5</sup> “Na lista aberta, não há uma relação de nomes preordenada. É o eleitor quem decide que candidatos ocuparão as cadeiras conquistadas pelo partido. Os nomes mais votados ocupam os primeiros lugares de cada lista partidária. No Brasil, no Peru e na Letônia, o cidadão tem duas opções: votar em candidatos ou na lista partidária (voto de legenda).” Dado interessante é trazido pelo autor, ao apontar que das trinta e três maiores democracias, que adotam o sistema proporcional de lista, 19 (58%) utilizam a lista fechada e 14 (42%) permitem o voto preferencial (lista aberta, flexível ou livre).

<sup>6</sup> Vale fazer breve esclarecimento: um Estado não precisa, necessariamente, uniformizar o sistema eleitoral. No Brasil, por exemplo, adota-se o sistema majoritário de dois turnos na eleição para a Presidência da República, o de maioria simples para o Senado Federal e o sistema proporcional de lista para a Câmara dos Deputados.

<sup>7</sup> “(...) Manifesta-se, aqui, um segundo tipo de fidelidade partidária, insuscetível de autorizar sanção, constituindo, portanto, a perda do mandato decretada pela Justiça Eleitoral, nos termos do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, autêntica mutação constitucional, mera consequência do nosso modelo de democracia representativa fortemente marcada pelo monopólio partidário das candidaturas aos cargos eletivos.” CLÈVE. **Op. cit.**, p. 24. Note-se no texto do autor que o mesmo fala na perda do mandato decretada pela Justiça Eleitoral. Estamos diante de ponto crucial do presente trabalho onde encontramos a questão de ser o povo o “outorgante” do mandato, como pode a Justiça Eleitoral revogá-lo? O assunto será melhor abordado nos próximos itens.

<sup>8</sup> Quociente partidário (QP) ou quociente eleitoral (QE) equivale ao número de votos válidos do partido ou coligação. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Quociente partidário**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/eleicoes/eleicoes-proporcionais-criterios/index.html>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

Nessa esteira, temos duas perspectivas diferentes: (i) a existência de candidatos menos votados que dependem exclusivamente da soma de votos do partido para serem eleitos e (ii) a situação de candidatos com grande volume de votos que não só não dependem dessa soma do partido, como são eles responsáveis para que o partido tenha direito a um número de vagas maior na aplicação do quociente partidário. Este é o cerne fundamental da discussão que se colocou no Tribunal Superior Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal durante os julgamentos das mencionadas demandas. Para uma melhor digressão, é necessário contextualizá-las.

O Partido da Frente Liberal (PFL), representado pelo presidente da sigla, Jorge Bornhausen, apresentou Consulta (CTA 1398) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>10</sup>, na qual indagou sobre a ocupação de vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, na hipótese em que o titular da vaga troca de partido. O relator da matéria é o ministro Cesar Asfor Rocha. Na prática, a consulta busca estabelecer a fidelidade partidária no país. Foram seus termos, *in verbis*:

“Considerando o teor do art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.

Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.

INDAGA-SE:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> A clareza de raciocínio de Jairo Nicolau se mostra indispensável para a questão: “O sistema em vigor no Brasil oferece duas opções aos eleitores: votar em um nome ou em um partido. As cadeiras obtidas pelos partidos (ou coligações entre partidos) são ocupadas pelos candidatos mais votados de cada lista. É importante sublinhar que as coligações entre os partidos funcionam como uma única lista; ou seja, os mais votados da coligação, independentemente do partido ao qual pertençam, elegem-se. Diferentemente de outros países (Chile, Finlândia e Polônia) onde os eleitores têm que obrigatoriamente votar em um nome da lista para ter o seu voto contado para o partido, no Brasil os eleitores têm a opção de votar em um nome ou em um partido (legenda). O voto de legenda é contado apenas para distribuir as cadeiras entre os partidos, mas não tem nenhum efeito na distribuição das cadeiras entre os candidatos”. NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. In: NICOLAU, Jairo e POWER, Timothy J.. **Instituições representativas no Brasil. Balanço e Reforma**. Belo Horizonte: Editora UFMG e Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

<sup>10</sup> O artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, resguarda ao TSE a atribuição de responder a consultas formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

<sup>11</sup> Resolução nº 22.526 do TSE, 2007. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. p. 2 (relatório).

Em face às formulações levantadas, foi exarada a Resolução nº 22.256 de 2007, oportunidade em que se lavrou a seguinte conclusão proferida pelo Ministro Relator:

“(…) respondo afirmativamente à consulta do PFL, concluindo que os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.”

Com o julgamento da Consulta n.º 1398 pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde restou afirmado que perde o mandato o parlamentar que migrar injustificadamente para outro partido, o tema da infidelidade partidária voltou a ocupar a pauta do STF, por meio da propositura dos Mandados de Segurança n.º 22.602, 22.603 e 22.604, todos contra atos do presidente da Câmara dos Deputados que se negou a declarar vagos os cargos daqueles que mudaram de partido.

No julgamento das referidas ações constitucionais o STF mudou de posicionamento, entendendo pela ocorrência de perda do mandato do parlamentar que, de forma injustificada, abandona o partido pelo qual se elegeu. A infidelidade partidária, enfim, segundo o STF, constituía-se em hipótese de perda do mandato eletivo. Diz a ementa no julgamento do MS n.º 22.602:

“Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do Relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do Presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. 3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta n. 1.398, em 27 de março de 2007. 4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral. 5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada”

[grifos nossos]

Com base nessa decisão e de outras com caráter similar, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.º 22.610/2007, o que fez com que o Supremo Tribunal Federal voltasse a examinar a matéria, dessa vez com uma amplitude maior, já que o fez em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), nas ADIN 4086 e 3999.

Na ADIN n.º 4086 proposta pelo Procurador Geral da República, questionou-se a inconstitucionalidade de vários artigos da Resolução TSE n.º 22.610/2007, dentre eles: o artigo 2º<sup>12</sup>, que ao atribuir competência ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, feriria o artigo 121 da CF/88<sup>13</sup>, uma vez que tal artigo prevê reserva de Lei Complementar para instituição de competência dos Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais; suposta usurpação da competência dos poderes executivo e legislativo para legislarem sobre matéria eleitoral, conforme disposto nos artigos 22, I<sup>14</sup>, 48 *caput*<sup>15</sup> e 84, IV<sup>16</sup> da CF/88, em virtude do artigo 1º da Resolução dispor de forma inovadora sobre a perda do mandato eletivo<sup>17</sup>, bem como infração ao princípio da separação dos poderes, previsto pelos artigos 2º<sup>18</sup>, 60, § 4º, III<sup>19</sup> da CF/88.

Percebe-se que as decisões do STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade possuem efeitos especiais, sobretudo por valer para todos os jurisdicionados, inclusive de observância obrigatória para todo o Poder Judiciário e Poder Executivo. E foi com esse poder de decisão que a Corte Suprema entendeu ser a Resolução n.º 22.610/2007 do TSE plenamente compatível com a CF/88, ou seja, declarou (por via da

---

<sup>12</sup>“Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.”

<sup>13</sup>“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.”

<sup>14</sup>“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

<sup>15</sup> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

<sup>16</sup>“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

<sup>17</sup> Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º - Considera-se justa causa: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal. § 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral. § 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

<sup>18</sup>Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>19</sup>“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)III - a separação dos Poderes”.

improcedência da ADIN) que a citada resolução é constitucional, e, nessa qualidade, com validade e eficácia assegurada no ordenamento jurídico<sup>20</sup>.

Debruçando-se tanto sobre a Resolução do TSE, quanto aos argumentos engendrados nos *writs* impetrados, é oportuno destacar as principais teses e os destacados argumentos que sustentaram as posições dos Tribunais, assim como as alegações das partes e Ministros vencidos e da jurisprudência contornada.

## 2.1. A tese vencedora que conferiu os mandatos parlamentares aos partidos políticos

A tese vencedora em ambos os Tribunais trouxe diversos argumentos legais, constitucionais e principiológicos. Utilizou-se ainda de técnicas interpretativas para chegar à conclusão, hasteando a vontade do Constituinte, a função da norma e a consagração axiológica da figura dos partidos na Constituição Federal de 1988. Todos esses métodos são de extrema importância na interpretação jurídica, mas é importante ressaltar que não são absolutos e objetivos. Em outras palavras trata-se de mera perspectiva do intérprete, vez que ao alterar o referencial, o mesmo método pode justificar conclusões diferentes<sup>21</sup>.

O argumento mais enaltecido nas considerações feitas pelos Ministros foi o suposto tratamento especial conferido aos partidos políticos pela Constituição Republicana. Interpretou-se a condição da filiação partidária para elegibilidade, prevista no § 3º, V do art. 14 da Carta Magna<sup>22</sup>, como máxima de que o partido político é o elemento essencial da candidatura e não o candidato em si. A disposição constitucional estaria consagrando a chamada “democracia representativa partidária”<sup>23</sup>, onde o partido é o elo entre candidato e eleitor, relação que não subsiste sem o mesmo.

O Ministro Cezar Peluso, durante seu voto no julgamento do TSE, chegou a demonstrar a relação da seguinte maneira<sup>24</sup>:

ELEITOR ----- PARTIDO ----- CANDIDATO

---

<sup>20</sup> Ressalta-se que não temos interesse em falar dos efeitos *ex nunc* atribuídos a Resolução do TSE, já que o objeto do presente trabalho limita-se à verificação do entendimento de que o mandato pertence ao partido e não ao candidato.

<sup>21</sup> Campo da filosofia e hermenêutica jurídica que certamente não é objeto deste trabalho. Mas, dada a colocação de certas proposições nos votos dos Ministros, é importante demonstrar essa possibilidade de duplicidade de entendimento que corroborará a conclusão final.

<sup>22</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)V - a filiação partidária;”

<sup>23</sup> Trata-se de expressão conhecida no meio das ciências sociais e políticas que refere-se às democracias onde os partidos políticos exercem papel de protagonista, quase como um monopólio dos mesmos.

<sup>24</sup> Resolução nº 22.526 do TSE, 2007. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. p. 31.

Esta demonstração permaneceria antes e depois da eleição, consagrando o entendimento de que o eleitor só poderia votar no candidato, caso este possuía um partido. Logo, não poderia o candidato ser responsável pela quebra de um desses elos (candidato/partido), mantendo-se o mandato que só lhe foi conferido por meio de votos angariados pelo partido.

Nesta linha de raciocínio, os acórdãos utilizam-se do § 1º do art. 17 da Constituição<sup>25</sup>, no qual está expressa a possibilidade de os partidos políticos estabelecerem “*normas de disciplina e fidelidade partidária*”. O raciocínio segue uma lógica consistente, afinal, se o texto máximo da República previu que os partidos políticos tinham o poder de, internamente<sup>26</sup>, disciplinar a fidelidade partidária, atribuiu-se importância supralegal a este instituto jurídico. Logo, estamos diante de mais uma indicação no diploma constitucional de que a fidelidade partidária é elemento fundamental do cenário político brasileiro, devendo ser preservada à luz da Constituição.

Na mesma esteira interpretativa, colocaram-se os Eminentíssimos Julgadores diante do artigo 45 da Constituição Federal<sup>27</sup> combinado com o artigo 108 do Código Eleitoral<sup>28</sup>. O primeiro dispõe sobre o sistema eleitoral brasileiro, configurando-se através da representação proporcional. O segundo está diante do estabelecimento do quociente partidário que determinará a eleição de um candidato a Deputado Federal. A leitura destes dois dispositivos, interpretados de forma sistemática, possibilita concluir que sopesou-se apenas um dos aspectos do RPLA vigente no Brasil, o de que alguns (maioria) candidatos somente se elegem em função do quociente eleitoral atingido pelo partido<sup>29</sup>. Não foi esquecimento a parcela que, teoricamente, não dependeria do quociente eleitoral para ser eleito, mas entendeu-se que o

---

<sup>25</sup> “Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...) § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.”

<sup>26</sup> Importante referenciar mais uma vez que, em que pese as interpretações dos Ilmo Ministros, estamos diante de diferente tipo de fidelidade partidária, conforme já demonstrado pelo texto de Clèmerson Cléve transcrito acima. Essa diferenciação foi inclusive mencionada pelo Ministro Cezar Peluso durante seu voto. Não nos parece que se possa usar facetas diversas de um mesmo instituto jurídico como se fossem a mesma.

<sup>27</sup> “Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

<sup>28</sup> “Art. 108 - Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.”

<sup>29</sup> Ilustra bem o comentário tecido pelo Ministro Relator Cesar Asfor Rocha: “Antes de dar por concluído este voto, quero registrar que mandei fazer um levantamento de todos os deputados eleitos nas eleições de 2006 e pude verificar que, dos quinhentos e treze deputados federais eleitos, somente trinta e um (cerca de 6,04%) obtiveram votos próprios para atingir o quociente eleitoral, sem que houvesse necessidade de receber votos conferidos à sua legenda atribuídos a outros candidatos do seu próprio partido ou de sua própria coligação”.

sistema eleitoral consagra um procedimento de atribuição dos cargos eletivos de deputados federais que impossibilita o enfraquecimento dessa instituição que é o partido político.<sup>30</sup> Seria, na visão dos Tribunais, uma ofensa ao ordenamento jurídico e aos eleitores o candidato que mudasse de partido após eleito, já que teve proveito do quociente partidário e do sistema eleitoral para garantir seu cargo político.

Outro argumento aduzido nos votos seria a ponderação de que a Constituição Federal secundariza essa participação direta do eleitor para colocar os partidos como verdadeiros protagonistas do cenário político, sendo este o verdadeiro representante do povo nas Casas Republicanas. Em tese, o candidato não existiria fora do partido político, sendo este a face de sua identidade política, consagrando-se a ideologia na qual se fixou ao se eleger. Forma-se então, para além de uma relação de dependência entre eleito e partido, uma relação de simbiose e mútuo controle, que seria capaz de evitar uma “promiscuidade ideológica” capaz de macular o vínculo entre eleitor e eleito.

Baseados em todas as premissas argumentativas dispostas e em outras mais que não cabe desmembrar neste trabalho, o TSE e o STF consagraram a hipótese de perda de mandato de candidato que, uma vez eleito, decida por trocar de legenda sem justa causa. Desta forma, venceu a tese de que o mandato pertence ao partido, uma vez que a violação de todos os valores e dispositivos constitucionais e legais mencionados acima seria a verdadeira quebra do pacto eleitor – partido – candidato.

## 2.2. As teses vencidas e o precedente contornado

Inaugurando essa breve menção às opiniões adversas ao *decisum* explicado acima<sup>31</sup>, há quem divirja por completo do entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores.

Este excerto demonstra claramente a posição daqueles que não aceitam a recente decisão dos tribunais por entendê-la como verdadeira normatização de punição que a Constituição não previu. Por mais que se sustente que o mandato pertence ao partido, não há como não se verificar sanção ao deputado que muda de legenda, afinal como encarar de outra forma?

O dissenso entre o recente entendimento e o anterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal pode ser demonstrado no voto do Ministro Moreira Alves, citado no próprio julgamento do MS 26.602/DF, voto proferido em precedente de 1989. O Ministro apresentou

---

<sup>30</sup> Resolução nº 22.526 do TSE, 2007. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. p. 3.

<sup>31</sup> Como mencionado acima o objeto do artigo não é verificar a correção da decisão do STF, o que nos levará apenas a breve menção as teses dissensórias, já que o ponto crucial do estudo será tratado em item posterior.

a importância dos partidos políticos dada pela Carta Magna, porém explicou, claramente, que a Constituição não desejou prever hipótese de perda de mandato por troca de legenda, o que constaria no art. 55<sup>32</sup>, caso fosse de desejo<sup>33</sup>. Foi em virtude desse entendimento do STF que se considerou a sua nova posição como mutação constitucional. Coloca-se em questão a interpretação da Constituição, quando em ausência de disposição expressa, os precedentes anteriores determinaram pela não perda do mandato parlamentar. O que agora se revela conflitante, quando a nova proposição é de que, apesar de não haver previsão da hipótese, depreende-se da Constituição que o parlamentar não pode manter o mandato por partido que não se elegeu.

Em alegações, as partes trouxeram alguns argumentos interessantes, dentre eles o de que o vínculo político é autônomo, ou seja, que o vínculo entre candidato eleito e instituição, uma vez estabelecido, não é intermediado pelo partido, ao menos não em sua natureza jurídica. De mesma forma, alegaram os deputados que tinham, à época, seu mandato ameaçado, que não dependeram dos quocientes eleitorais para obter suas cadeiras, assim, não deveriam carregar o fardo de permanecerem vinculados a seus partidos. Sustentou-se ainda que, diante da possibilidade de voto na legenda e no candidato, a maioria dos eleitores escolhe o candidato e não no partido<sup>34</sup>.

Dos três argumentos mencionados, os dois últimos merecem destaque, sendo que o último será tema específico do próximo item. Importante se mostra a alegação de que alguns Deputados não necessitam dos quocientes eleitorais para serem eleitos, porque foi a mesma questão nodal que serviu a ambos os acórdãos. Curioso notar que, no voto do relator do julgamento no TSE, foram apontados dados estatísticos para demonstrar que a maioria dos deputados necessita do quociente eleitoral para serem eleitos. A questão que aqui causa inquietude poderia ser formulada da seguinte forma: como podem os Plenários de ambos os Tribunais basearem suas decisões em um dado que corresponde apenas, queremos ressaltar, **apenas** à maioria? Como podem os Deputados que, em tese, não dependeram dos partidos para se eleger, estarem também impedidos de trocar de partido durante o mandato? Deve-se lembrar ainda, que para ser eleito sem depender do quociente partidário, os referidos candidatos estão entre os mais votados do País. Estas problemáticas por si só seriam facilmente respondidas pelos defensores da tese vencedora, entretanto o que se pretende aqui,

---

<sup>32</sup>“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:(...)”

<sup>33</sup>MS 26.602/DF. Relator: Ministro Eros Graus, 2007. p. 44.

<sup>34</sup>“Alega que no Brasil pode-se votar tanto na legenda do partido como no candidato, individualmente, sendo essa última modalidade de votação a que prevalece entre os eleitores.” MS 26.602/DF. Relator: Ministro Eros Graus, 2007. p. 10.

como já anteriormente indicado, não é a improcedência dos argumentos que prevaleceram, mas que, conjugado com a alegação de que o eleitor, em sua maioria ou no que pese os candidatos mais votados, vota pensando no candidato e não no partido (se pretende demonstrar no próximo item), essas problemáticas revelam que a decisão não corresponde à verdadeira vontade do povo.

Apenas para concluir os posicionamentos divergentes em relação à decisão do STF, com o fim de demonstrar que o Pretório Excelso poderia ter decidido de forma diversa, surge o posicionamento doutrinário que diverge por completo dos excessivamente mencionados acórdãos. Considerando toda importância dada aos partidos políticos, ainda assim essa corrente propugna pela autonomia e liberdade do parlamentar, afirmando que o mandato seria do mesmo em função do partido. *A contrario sensu* do entendimento jurisprudencial que coloca o mandato como do partido, exercido pelo Deputado.<sup>35</sup>

### 3. VOTO NOMINAL *VERSUS* VOTO PARTIDÁRIO

A conclusão a que se pretende chegar nesta seção será demonstrar que o eleitor não equaciona somente a ideologia partidária ao decidir seu voto. O fator nominal<sup>36</sup>, isto é, a pessoa do candidato, é elemento que sobressai no momento dessa escolha.

Não é demais enfatizar que há existência de significativa parcela da população que não considera a conjuntura ideológica. Hodiernamente, pode-se verificar que os Deputados Federais mais votados nos Estados são, normalmente, exemplos dessa escolha.

*Ab initio*, veja-se os resultados das últimas eleições de São Paulo para Deputado Federal, considerados os candidatos com grande número de votos<sup>37</sup>:

Eleição	Candidato (Partido)	Número de Votos
2002	Enéas Ferreira Carneiro (PRONA – sem coligação)	1.573.642
2006	Clodovil (PTC)	493.951
2010	Tiririca (PR)	1.353.820

Os candidatos listados foram os mais votados do Estado e do País<sup>38</sup> no respectivo período eleitoral. Dos três candidatos listados, pode-se extrair uma característica comum aos

<sup>35</sup> CLÈVE. *Op. cit.*, p. 31.

<sup>36</sup> O fator nominal nada mais é do que a importância do nome, do pessoal, do individual, isto é, das características que tornam o candidato singular em relação aos outros e ao partido.

<sup>37</sup> Tabela preparada pelos autores. Dados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, em “estatística das eleições”.

dois últimos: Clodovil e Tiririca encontram-se projetados em uma nova tendência partidária e eleitoral, de eleição de figuras públicas com grande exposição na mídia, forte apelo popular e que não demonstravam, até o momento, nenhuma aptidão política. Diametralmente oposta é a situação em que se encontrava o candidato Enéas Ferreira, vez que possuía história política conquistada paulatinamente no cenário nacional, muito antes do sobredito período eleitoral. Diante de tais premissas, podem-se analisar dois elementos indispensáveis para caracterizar o recrudescimento do voto personalizado: (i) as crises de representatividade do Poder Legislativo, haja vista os escândalos de corrupção rompantes nas décadas anteriores e; (ii) a frágil mobilização ideológica partidária.

Como já diversas vezes ressaltado, a lista aberta oferece um maior grau de liberdade ao eleitor. No final do processo eleitoral, o parlamentar, representante eleito para ser responsável pelas decisões legislativas, será uma escolha feita por meio do voto personalizado. Nesta esteira, tradicionalmente se vislumbra o cenário brasileiro como avesso a partidos. A conexão eleitoral, desta forma, seria amplamente personalista, pois os eleitores estariam notadamente identificados com candidatos<sup>39</sup>.

Ademais, não obstante esta enraizada personalização eleitoral, também não se pode afastar que no período democrático o país viveu situações de intenso descontentamento do eleitorado em face de escândalos políticos – tais como casos de corrupção. Desta forma, o voto preferencial funciona como “válvula de escape que trabalha a favor da legitimidade do sistema político e é inexistente no sistema de lista fechada. Na lista aberta, os eleitores tem a chance de punir o mau parlamentar. Na lista fechada, essa é uma prerrogativa exclusiva do partido”<sup>40</sup>.

Apontadas tais premissas, pode-se verificar que o quadro acima traz a indicação de Deputados Federais de grande apelo midiático, com vida anterior de presença em programas de televisão, carreira artística e identificação com público. É importante destacar que nenhum dos dois candidatos apresentados tinha história de liderança política, nem relação clara com qualquer partido. Clodovil se candidatou pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC (antigo Partido da Juventude que elegeu o Presidente Fernando Collor, posteriormente, denominado Partido da Reconstrução Nacional, antes se firmar com a sigla atual). Tratamos de um partido que teve o nome alterado por três vezes. Apesar do sucesso nas eleições presidenciais do

---

<sup>38</sup> O candidato Clodovil, em 2006, ficou atrás dos Deputados Paulo Maluf e Celso Russomanno, mas como evidenciava mais claramente nossa tese, trouxemos seus dados para o artigo.

<sup>39</sup> V., por todos, MAINWARING, Scott. Políticos, partidos e sistemas eleitorais – o Brasil numa perspectiva comparada. **Novos Estudos Cebrap**, n.29, 1991.

<sup>40</sup> Cf. explica KLEIN, Cristian. **Op. cit.**, p.53.

início dos anos 90, não se pode atribuir ao partido grande conhecimento ou identificação da massa popular. Junto a esse fato, o partido já demonstrou afeição por candidatos sem carreira política, vez que, além de Clodovil já foi candidato pelo PTC José Mojica Marins, o famoso “Zé do Caixão”.

Não se pode – nem pretende a análise em tela - questionar a utilização de candidatos sem carreira política anterior. O que se pretende demonstrar é que a pequena projeção do partido e o sucesso de votação do então Deputado Clodovil são indicadores claros de que a eleição do terceiro Deputado Federal mais votado de São Paulo não se atribuiu ao projeto político do partido. Fosse isso, os então eleitores de Clodovil iriam dirigir novamente grandes votos ao PTC, possibilitando o aumento de sua bancada na Câmara dos Deputados, o que não ocorreu.

Pode-se vislumbrar idêntica situação quanto à eleição do Deputado Federal Francisco Everaldo Oliveira Silva. Este nome pouco conhecido, na verdade, carrega um significante sem valor se comparado ao seu nome artístico: Tiririca. Eleito Deputado Federal mais votado no Estado de São Paulo nas eleições de 2010, segundo deputado mais votado da história do país.

Qual a ideologia política de partido apresentada pelo candidato durante as eleições? Sua plataforma política era a ética, honestidade e a aproximação da política que acontece em Brasília com a base eleitoral que pretendia atingir. A campanha pautou-se na ironia para questionar a política brasileira<sup>41</sup>, inteligência publicitária (e/ou política) que lhe rendeu representação junto ao Ministério Público por afronta ao Congresso Nacional, sem quaisquer desdobramentos posteriores.

Neste caso, poder-se-ia atribuir a campanha publicitária do candidato a uma ideologia partidária? Obviamente a resposta é negativa. Provavelmente, muitos eleitores sequer sabiam que estavam votando em um candidato do Partido da República.

Desta forma, torna-se fato notório que as candidaturas de Clodovil e Tiririca não encontraram respaldo na apresentação de um partido político, mas sim, predominantemente, no voto nominal, isto é, aquele dirigido única e exclusivamente ao candidato, não ao partido. Não obstante, tais candidaturas funcionam como verdadeiros dínamos propulsores dos partidos, haja vista que essas votações contribuem em larga escala para o aumento do quociente partidário e, conseqüentemente, da bancada na Câmara dos Deputados.

De outro giro, vislumbra-se exemplo de personalismo: a eleição do Deputado Federal Enéas. O famoso político iniciou sua carreira nas primeiras eleições presidenciais diretas após

---

<sup>41</sup>O candidato utilizou bordões do tipo: “O que faz um deputado federal? Na realidade, eu não sei. Mas vote em mim que eu te conto” e “Vote Tiririca, pior que tá não fica”.

fundar o Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, onde obteve uma surpreendente votação, considerando seu tempo de exposição no horário eleitoral. Após seguidos insucessos em eleições presidenciais, Enéas decidiu candidatar-se a Deputado Federal.

O PRONA elegeu junto com Enéas mais cinco Deputados Federais que atingiram votações inferiores aos mil votos, dentro do colégio eleitoral de São Paulo esses números sequer podem ser expressos em porcentagem considerável. Portanto, não estamos diante de um partido que encontrava apreço ou identificação popular, mas somente de um nome que alavancou a representação partidária na Câmara dos Deputados.

Fica claro nas situações apresentadas acima que o sucesso dos três candidatos não se deveu à confiança sobre um projeto de partido como instituição representativa indispensável ao sistema eleitoral. Ao inverso, o que se demonstrou foi a força de grandes nomes de visibilidade nacional, seja através de sua carreira artística, jornalística ou política, nomes que representaram a vontade do povo brasileiro que o elegeu, representação que certamente não encontrava tamanho respaldo se colocada em função do partido político. Considerando o colégio eleitoral de São Paulo, tão representativo no cenário brasileiro, estamos diante de forte indicador da hipótese apresentada, de que o eleitor brasileiro não vota, em sua maioria, pensando no partido, mas sim no candidato.

Não fosse o demonstrado acima, é ainda de se mencionar que alguns estudos demonstraram a recrudescente necessidade de um candidato se individualizar de seus companheiros de partido e a grande autonomia conferida aos candidatos a deputado federal em suas campanhas são pontos determinantes para uma votação centrada no candidato e não no partido<sup>42</sup>. Importantíssimo ainda mencionar que, em dados apresentados pelo TSE, foi possível identificar clara queda nos votos nas legendas<sup>43</sup>.

Para que fique ainda mais clara a questão, é interessante apresentar os dados da pesquisa IUPERJ-2002, que em coleta de opinião procedeu à seguinte pergunta: “na escolha para deputado Federal, o que foi mais importante, o candidato ou o partido ao qual ele pertence?” O resultado aponta que noventa e dois por cento (92%) dos eleitores responderam que o candidato havia sido mais importante, enquanto quatro por cento (4%) disseram que a

---

<sup>42</sup> NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. In: NICOLAU, Jairo e POWER, Timothy J.. **Instituições representativas no Brasil. Balanço e Reforma**. Belo Horizonte: Editora UFMG e Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005, p. 105.

<sup>43</sup> Temos no Brasil um chamado sistema misto, onde o eleitor pode votar no candidato ou na legenda do partido. O percentual de votos nas legendas é menor hoje, apesar das variações, se comparado aos anos anteriores, o que é fator crucial nessa verificação da personalização do voto do eleitor e falha na credibilidade dos partidos.

escolha se pautava no partido e, por fim, a mesma porcentagem atribuiu a decisão aos dois fatores<sup>44</sup>.

Não resta dúvida que se apresentou aqui o desejado, o eleitor em cenário pátrio vota pensando principalmente nas características pessoais do candidato e não no partido ou na ideologia partidária. Todos os fatores acima respaldam essa posição e consagram a hipótese ventilada de que a identificação se dá entre eleitor-candidato, logo o requisito de filiação partidária, em tese, poderia ser reconsiderado e interpretado como elemento meramente formal e procedimental para a eleição de diversos candidatos (como, de fato, aconteceu em alguns momentos). A realidade eleitoral brasileira, em panorama geral, não consagra os partidos políticos como fortes instituições ideológicas e de reconhecimento popular a influir determinadamente nas decisões de voto da população.

#### **4. O DESCOMPASSO ENTRE A DECISÃO DO STF E A REALIDADE DAS URNAS**

Em face das conclusões anteriormente traçadas, pode-se ressaltar uma premissa que recrudescer ao longo da análise empreendida: o posicionamento do STF, *in casu*, aparenta não estar em perfeito encaixe com as engrenagens fáticas sociais. Em outras palavras, não obstante a justaposição normativa se fazer presente em todo o arcabouço argumentativo traçado para sustentar o pertencimento do mandato ao partido e não ao agente político, as ferramentas interpretativas utilizadas parecem não considerar como o eleitor percebe individualmente o candidato e, por diversas vezes, não atrela seu voto a qualquer ideologia partidária. Tal constatação aponta para diversas consequências delicadas, notadamente quanto ao distanciamento da Corte Constitucional para como parcela significativa da sociedade concebe o voto personificado. Há, aparentemente, ausência de compreensão institucional quanto ao fenômeno que, de tão nítido, pode beirar o senso comum.

Somente a título de esclarecimento, deve ficar consignado que, hodiernamente, a construção de democracias constitucionais estão articuladas sob dois eixos: (i) autogoverno do povo e (ii) direitos fundamentais. É nítido o recrudescimento popular na esfera pública, moldando-se como legitimador dos atos/omissões praticados pelo Poder Público, bem como igualmente límpido a necessidade de manutenção de um governo que proteja minorias.

---

<sup>44</sup> NICOLAU, Jairo. **Op. cit.**, p. 110.

O crescimento do *judicial review* nas democracias constitucionais suscitou a inquietude em alguns teóricos que, angustiados com os rumos da atuação judicial, propuseram paradigmas criativos em contraposição ao *judicial review* sem que se determinasse o status de supremacia judicial. Dentre eles, surge o Constitucionalismo Popular<sup>45</sup>.

Tendo em Larry Kramer um dos seus teóricos expoentes, sua premissa centra-se no que denomina de “constitucionalismo popular”<sup>46</sup>, onde o povo é quem deveria ser o intérprete final do texto constitucional, e não a Corte Constitucional. Para instrumentalizar sua participação, são várias as formas de manifestação da vontade popular, notadamente o direito de petição, o voto direto e as mobilizações populares.<sup>47</sup>

Em breve contextualização, esta proposta esteve bastante difundida entre os séculos XVIII e XIX. À época, o direito constitucional estava intrinsecamente atado a questões políticas. A instância jurisdicional não parecia adequada para apreciar aquela espécie de direito tão relacionada à atividade política, já que seus integrantes não eram eleitos e, portanto, não poderiam ser responsabilizados pelos seus atos. Em princípio, as questões políticas seriam decididas pelos representantes do povo e, em última instância, pelo próprio povo diretamente, ao eleger ou não aqueles representantes que defendessem as posições de sua preferência.

Em síntese, o constitucionalismo popular e o *judicial review* são colocados sob a perspectiva da soberania popular, utilizando-se o teórico dos debates e embates entre federalistas e republicanos para justificar e consolidar a revisão judicial tal como por ele idealizada<sup>48</sup>.

O conflito político entre Federalistas<sup>49</sup> e Republicanos se torna problema crônico no cenário político norte-americano. É nesse contexto de tensão que se dão as discussões acerca

---

<sup>45</sup> Dada a extensão do tema e as diversas nuances das teorias trabalhadas, é interessante ler as sintéticas e densas considerações feitas em BOLONHA, Carlos; EISENBERG, José; RANGEL, Henrique. Problemas institucionais no constitucionalismo contemporâneo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 5, n.17, 2011.

<sup>46</sup> "O ponto em que o constitucionalismo popular difere do entendimento atual está em segundo plano. Ele não presume que a interpretação jurídica autorizada possa acontecer apenas nos tribunais, mas, antes, pressupõe que um processo de interpretação igualmente válido possa ser empreendido nos poderes políticos e pela comunidade geral. (...)." KRAMER, Larry. Democracia deliberativa e constitucionalismo popular: James Madison e o "interesse do homem". Limites do controle de constitucionalidade. BIGONHA, Antonio Carlos; MOREIRA, Luiz (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p.89.

<sup>47</sup> V. KRAMER, Larry. Foreword: We The Court. **Harvard Law Review**, v. 115, n.1, 2001.

<sup>48</sup> A digressão ora trabalhada debruça-se principalmente nos capítulos 4 e 5, p. 93 – 143, da obra de de KRAMER, **op. cit.**, Como o que se pretende nessa seção é reproduzir a tese apresentada nesses dois capítulos do livro, nos reservamos o direito de não introduzir as referências a cada página...

<sup>49</sup> Os *Framers* ficaram assim designados após sua contribuição ao debate que antecedeu a promulgação da Constituição dos Estados Unidos e, posteriormente publicados sob o título: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist papers**. Electronic Classics Series Publication: Pennsylvania State University, 2001. Em contraponto, no entanto, os antifederalistas criticavam principalmente o sistema de *checks and balances*, aludindo-se naturais entraves causados pelas próprias desavenças políticas da Democracia.

das instituições do Estado e dos papéis a que se caberiam aos Poderes, aos partidos e ao povo. O que importa principalmente são as discussões que se detiveram acerca do controle judicial sobre atos de outros Poderes, vamos além da perspectiva de *Marbury vs Madison*, tida erroneamente como marco inicial do *judicial review*<sup>50</sup>.

Após a perda do poder dos Federalistas para os Republicanos e uma série de estratégias utilizadas pelos perdedores para se manterem no jogo de governabilidade através dos órgãos Judiciários, surge a discussão sobre a independência dos Poderes e sobre a soberania/supremacia do Judiciário. As Cortes justificavam a necessidade de controle de leis e atos inconstitucionais por serem elas representantes do povo, guardiãs da Constituição e que por isso deveriam se negar a aplicar normas contrárias a mesma, porque qualquer cidadão deveria agir deste modo, sendo o principal mecanismo para manter a vontade do povo manifesta no texto magno.

De um lado temos os Federalistas, preocupados e amedrontados com as participações populares no Estado, fortalecendo a ideia de um governo forte, que não se confunde com o povo. Pensamento que coloca a soberania popular como elemento criador do Estado, ao passo que, uma vez escolhidos os representantes para governar, na forma estabelecida pela Constituição, não seria mais o povo chamado a resolver qualquer problema de competência governamental. Seria uma democracia “tradicional” de escolha, onde a soberania popular estaria alienada aos seus representantes após a nomeação dos mesmos, dessa forma a soberania não é perpetuamente popular, mas do povo deriva. A posição federalista acerca do controle judicial se coloca nesse sentido, baseada na necessidade de decisões intragovernamentais, caberia ao poder judiciário controlar os atos parlamentares que violassem a Constituição, porque este seria a instituição com a devida imparcialidade e formação para tanto. A tese aqui vai além de um simples controle: consiste, em verdade, na grande jogada da supremacia do Judiciário em relação aos outros Poderes, vez que ele teria prerrogativa inclusive para declarar inconstitucionais leis promulgadas pelo Parlamento<sup>51</sup>. O Poder Judiciário finalmente foi consagrado como instituição máxima de proteção da

---

Neste sentido, “Entretanto, convém notar que, apesar da habitualidade com que são confundidas, não existe identidade entre a proposta de adotar um sistema de ‘freios e contrapesos’ e um sistema de (simples) divisão de poderes. Mais ainda, nos anos de debate constitucional, nos Estados Unidos, federalistas e antifederalistas se distinguiram entre si fundamentalmente pela posição que adotaram frente a tais questões”. GARGARELLA, Roberto. “Em nome da Constituição: o legado Federalista dois séculos depois”. **Filosofia Política Moderna: de Hobbes a Marx Boron**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 176.

<sup>50</sup> De acordo com o autor, não se pode utilizar o caso supracitado como defesa para a supremacia judicial, vez que o objetivo do judicial review, à época, era outro. Para uma melhor aprofundamento quanto ao ponto, v. SNOWISS, Sylvia. *The Marbury of 1803 and the Modern Marbury*.

<sup>51</sup> Para além de um projeto de Estado, as posições federalistas nesse sentido relacionam-se intimamente com seu interesse em manter o poder após derrota nas eleições pelo país.

Federação, isto porque seria ele o único capaz de guardar a Constituição dos ataques do parlamento e do próprio povo. Este que poderia, segundo os Federalistas, ser considerado seu maior inimigo nessa questão.<sup>52</sup>

Instaurou-se então à discordância republicana. Questionou-se primeiramente a inexistência de um princípio que concedesse ao Judiciário esse poder de revisão que estava sendo deferido. À resposta federalista de que a indecisão de um poder para dar a palavra final seria o estabelecimento de uma indecisão perpétua em caso de conflitos, os republicanos diziam que a interpretação final reside no povo<sup>53</sup>. A seu turno, Jefferson e Madison defendem que não há melhor segurança de controle do que aquela colocada nas mãos do povo, para o arripio dos Federalistas. Com ações públicas (leia-se ações deflagradas pelo Governo) e determinadas de cada órgão governamental, configuraram-se vários sentinelas nas figuras dos cidadãos. Afinal de contas todos estão subordinados a vontade da comunidade. A argumentação trazida alude inclusive à possibilidade de o Judiciário cometer violações em nome da constituição, contra ela mesma<sup>54</sup>. Desta feita, não estaríamos nunca seguros, se não nas mãos do povo. Aqui reiteram o principal ponto: *people can take care of themselves* – o povo é capaz de tomar conta de si mesmo (tradução nossa).

Em que pesem as extremidades defendidas, os Republicanos não desejavam expurgar o controle judicial ou ainda questionar as qualidades e qualificações do Judiciário para tomar decisões relativas ao direito. O que se colocava em questão era o exacerbado enaltecimento de um dos Poderes do Estado, a colocação do Poder Judiciário como supremo, posição de superioridade essa não aceita pelos Republicanos, pois se entendia que a verdadeira supremacia só poderia revelar-se no povo e em ninguém mais.

Dito isto, pode-se afirmar que há uma relação íntima entre os impasses destacados no cenário norte-americano e a problemática trazida por meio das decisões do STF e do TSE sobre fidelidade partidária. A revisão e o controle judicial são questões consagradas no direito sobre diversos aspectos, entretanto não se pode esquecer os ensinamentos trazidos pelos republicanos com tanta assertividade: por mais que seja necessário um Poder capaz de resolver os conflitos emergentes entre os próprios Poderes do Estado, não deveria a Corte Constitucional arrogar-se nessa qualidade para interpretar a Constituição em manifesta contraposição à vontade manifesta do povo.

---

<sup>52</sup> KRAMER. *Op. cit.*, p. 132.

<sup>53</sup> Apenas é importante destacar essa colocação como proposição chave: em caso de indecisão, a interpretação final da constituição fica com o povo.

<sup>54</sup> Destaca-se aqui também algo que se adequa perfeitamente a nossa proposição de relação entre as discussões relatadas e ao nosso caso.

Baseados em métodos interpretativos , o TSE e o STF alteraram o entendimento jurisprudencial para dizer que o mandato do parlamentar eleito no regime proporcional não pertence ao candidato, mas ao partido. Há, a nosso sentir, manifesta contradição: demonstrou-se até o presente momento que, na realidade, o povo concede o mandato para o candidato e não para o partido. *A contrario sensu*, como pode a Corte Constitucional, que deveria agir em nome do povo, proferir decisão que contraria diretamente sua vontade?

Não se pode negar que a tese vencedora no STF é inteiramente aceitável do ponto de vista argumentativo, mas não há na Constituição disposição expressa que determine a perda do mandato parlamentar em caso de mudança de legenda, tendo a decisão se baseado em métodos de interpretação da Constituição<sup>55</sup>, como diversas vezes mencionado nos votos dos Ministros. E é nessa esteira que se defende a inadequação do novo entendimento jurisprudencial, totalmente afastada da verdadeira vontade do eleitor. Cabe aqui ponderar o esquema apresentado pelo Ministro Cezar Peluso onde coloca a relação eleitoral como eleitor – partido – candidato. Entendemos que a Constituição, ao admitir um sistema misto de eleição<sup>56</sup>, estabeleceu uma relação triangular e não em linha. E os elos desse triângulo podem se verificar mais fortes e mais fracos entre si. Todo o exposto acima nos leva a visualizar um elo mais forte entre eleitor e candidato do que entre eleitor e partido. Portanto, os três fatores são imprescindíveis (o eleitor, o candidato e o partido político), mas o vínculo entre eleitor e candidato se mostrou mais representativo. Por vezes então será inclusive baseado na confiança do eleitor que o eleito deverá mudar de partido, para não macular esse pacto com o mesmo, ao contrário do que determinaram os Ministros.

A situação de inadequação do controle judicial é tamanha que é possível remontar ao defendido pelos Republicanos a mais de um século atrás. Não há controle mais seguro do que aquele que reside com o povo.

Para que fique claro, o posicionamento aqui defendido não é a necessidade de consulta ou verificação popular a cada decisão da Corte Constitucional<sup>57</sup>. No entanto, não se pode negar a existência de questões de cunho eminentemente político e que podem ser defendidas nas lacunas normativas posição justaposta à realidade social subjacente. Se a vontade popular

---

<sup>55</sup> Resolução nº 22.526 do TSE, 2007. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. p. 7.

<sup>56</sup> Possibilidade de voto no candidato ou na legenda nas eleições proporcionais para Deputados Federais.

<sup>57</sup> "Ademais, sem responsividade popular o Judiciário representa o povo apenas de forma paternalística, pois se o agente protege os interesses do titular segundo o seu julgamento (e não o do titular), atua como espécie de superego de uma sociedade que se infantiliza pela incapacidade de tomar decisões que afetam a sua vida." BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição? Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012, p.216. Para maior aprofundamento, v. MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na 'sociedade-órfã'. **Novos Estudos Cebrap**, n. 58, p. 183-202.

determina a eleição de determinado agente para o cargo de Deputado Federal, confiando em suas características pessoais, não parece certo uma decisão judicial ter a prerrogativa de constranger esse exercício. Configura-se aqui verdadeira usurpação da soberania popular.

Para ilustrar as assertivas acima traçadas, é pertinente trazer quadro estatístico sobre a migração partidária e *accountability* eleitoral<sup>58</sup>. O quadro está baseado nos dados processados pelo TSE em relação a levantamento realizado com dados obtidos na Câmara dos Deputados, tangenciando estatísticas de reeleição de políticos que migraram de partido durante o mandato em comparação com os que se mantiveram fiéis.

Reeleição por grupo de deputados (%)					
	1987-1990	1991-1994	1995-1998	1999-2002	2002-2006
Fidelidade	35,9	45,2	54,5	54,8	72,5
Migração	27,5	38,2	44,7	45,2	53,3

O autor utiliza o quadro para afirmar sua tese de que os eleitores estão preocupados com a fidelidade partidária e que não votam somente pelo candidato, mas o partido tem extrema importância nessa escolha.<sup>59</sup> Não temos dúvida que tais conclusões refletem alguma parcela da população, mas já foi demonstrado eleitores que só levam em conta o elemento pessoal e que são a aparente maioria. Com a devida vênia, há motivos para se discordar das correlações feitas entre as conclusões exaradas pelo autor e das estatísticas apresentadas, vez que não parece ser razoável inferir desse quadro elementos que contrariem a mencionada pesquisa de opinião com pergunta direta que foi exposto mais acima.

Em perspectiva diversa, é verificável que, não obstante as diferentes proporções indicadas, a taxa de reeleição aumentou em ambos os casos, o que demonstra um aumento no apreço dos eleitores pelos candidatos ainda que os mesmos alternem de partido.

Não obstante o uso engendrado pelo autor, as informações trazidas neste quadro também servem para verificar outra premissa: admitindo-se que há eleitores votantes em partido e candidato (sem distinção de maioria ou minoria) e que, supostamente, há insatisfação dos eleitores quando seus candidatos mudam de legenda (representada pela taxa de 46,7% de deputados “infieis” que perderam a eleição – conforme os dados da tabela), ainda assim a decisão de conferir os mandatos parlamentares aos partidos foi inadequada. Inadequada porque essas considerações demonstram o que se pretendeu neste item, que o

<sup>58</sup> MARENCO, André. Desempenho Eleitoral, Voto Partidário e Responsabilização nas Eleições Legislativas Brasileiras. In: INÁCIO, Magna e RENNÓ Lucio. Legislativo Brasileiro em Perspectiva Comparada. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 301.

<sup>59</sup> MARENCO, Op. cit., p. 298-303.

povo é capaz de tomar conta dele mesmo, ele é o verdadeiro controlador dos poderes constituídos da República.

Mais uma vez coloca-se questão central do Estado e de Constituição dos Poderes e é nesse ponto que a revisão judicial deve se limitar a violações manifestas e expressas da constituição, sob pena de violar a vontade do povo, entendimento colocado pelos republicanos nos debates sobre o tema.<sup>60</sup> Soma-se a isso a questão de maior importância, evidenciada nesse caso específico da fidelidade partidária: o povo é capaz de tomar conta de si mesmo e exercer controle. O exercício desse controle se faz a cada legislatura nas urnas e seria eficaz e legítimo, demonstrando claramente a vontade do povo em punir com a perda do mandato os candidatos que trocassem de legenda contra os anseios de seus eleitores e ao inverso, ratificar o ato daqueles que trocaram de legenda em favor de seus eleitores. O maior remédio para a alegada “imoralidade” da infidelidade partidária é o voto<sup>61</sup>.

## **5. ALTERNATIVA À DECISÃO DO STF E A CANDIDATURA SEM VINCULAÇÃO PARTIDÁRIA**

O arcabouço argumentativo até então construído demonstra sua total pertinência para concluirmos pela viabilidade de duas premissas: (i) a tentativa de consonância entre o posicionamento das Cortes Superiores e os anseios sociais e (ii) a predisposição parlamentar na propositura do Projeto de Emenda Constitucional nº 7 de 2012 – PEC nº 7/2012 – do Senador Cristovam Buarque<sup>62</sup>.

Quanto ao primeiro ponto, pode parecer simples – e beirando a ingenuidade – suscitar que bastaria às Cortes que se predispussem a incutir nas suas equações decisórias elementos extraídos das situações sociais. É uma questão de vontade institucional<sup>63</sup>.

Ademais, a questão também perpassa pelo olhar institucional crítico. Não é necessário se estender em relação ao posicionamento que deveria ter sido tomado pelos tribunais que figuram nesse imbróglio jurídico. Alternativamente ao posicionamento inadequado, o STF e o

---

<sup>60</sup> KRAMER. *Op. cit.*, p. 102-103.

<sup>61</sup> KRAMER. *Op. cit.*, p. 141-142.

<sup>62</sup> De pronto deve ser assinalado que não se pretende analisar os aspectos técnicos e econômicos derivados da PEC, mas tão somente o proposto mecanismo de desfiliação partidária para candidatura.

<sup>63</sup> Vontade institucional é um elemento utilizado pela teoria neoinstitucionalista de matriz histórica-interpretativa para designar o elemento subjetivo das instituições, sua força-motriz, caracterizada pela combinação de perspectiva coletiva de indivíduos que participam da instituição e da cultura institucional da organização. V. MILLER, Mark C. The view of the courts from the hill: a neo-institutional perspective. In: MILLER, Mark C. & BARNES, Jeb (Ed.). **Making Policy, Making Law: an interbranch perspective**. Washington, DC: Georgetown University Press, 2004, p. 53/71.

TSE poderiam não ter alterado o entendimento anterior, não necessariamente baseando-se no fato de que o partido não tem importância, mas colocando a clara e forte posição de que é o povo o verdadeiro soberano do Estado e que ele exercerá o controle relativo a esta questão. Demonstrar ainda que o judiciário não deve sub-rogar-se em tão importante decisão do povo em relação aos seus representantes, sob pena de colocar em conflito e em confusão os verdadeiros papéis de Estado e cidadão. São mais do que plausíveis os argumentos apresentados pelos Ministros em relação à fidelidade partidária, mas não deveriam os mesmos ter se prestado a jurisdição nesse ponto, afirmando que a Constituição concede o poder máximo ao povo e que em questões de Constituição do Estado que não sejam manifestamente infringentes do Texto Magno, não deve a Corte se posicionar em lugar do povo. Seria um posicionamento adequado com a realidade e menos controverso, que neste liame não geraria tensão entre os poderes, mas principalmente não afastaria a identificação do cidadão com as instituições republicanas.

Quanto ao segundo ponto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2012 pretende alterar a redação do §3º, V do art. 14 da Constituição Federal<sup>64</sup>, para acrescentar a possibilidade de candidatura sem vinculação a Partido Político, apenas com a subscrição de determinado número de eleitores<sup>65</sup>. A justificativa elaborada debruça-se sobre a necessidade de afastar do ordenamento jurídico o monopólio partidário e, conseqüentemente, oportunizar o fortalecimento da soberania popular. Não se quer com isso defender qualquer argumento que tente denegrir ou marcar como nocivas as instituições partidárias, pelo contrário. Não se pode afastar a importância da manutenção partidária brasileira e a motivação para o seu paulatino fortalecimento ideológico. Entretanto não se pode esconder o abismo existente entre o papel ideal dos partidos políticos – que proporcionaria a conexão representativa direta com o cidadão –, diferente do que se apresenta na prática, inclusive no momento das urnas.

---

<sup>64</sup> Assim determina o artigo 14 da Constituição Republicana: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)V - a filiação partidária”. Pretende-se alterar este inciso, que passaria a ter a seguinte redação: “ V – a filiação partidária ou, na forma da lei, a subscrição do pedido de registro de candidatura por certo número de eleitores.”

<sup>65</sup> Conforme se extrai do sítio eletrônico do Senado Federal, a PEC encontra-se estagnada desde 29 de fevereiro de 2012, aguardando pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. É interessante ainda transcrever breve excerto da justificativa traçada pelo Senador Cristovam Buarque: “(...) A mudança proposta é facilmente aplicável ao sistema eleitoral atualmente praticado, seja para cargos do Poder Executivo ou do Legislativo, bem como adaptável a eventuais mudanças no sistema vigente, como, por exemplo, a adoção de um modelo distrital puro ou misto. Questões como a suplência e o funcionamento parlamentar podem ser resolvidas mediante a aplicação das regras constitucionais já vigentes e alterações no ordenamento infraconstitucional. Com certeza de que essa medida permitirá o aprimoramento da representação política e a aproximação entre mandantes e seus mandatários, (...)”

Nesta linha de raciocínio, é notável o esforço deflagrado pela iniciativa parlamentar consciente de que não pode o ordenamento jurídico se distanciar por completo da vontade popular ou excluir parcela representativa da população. E talvez seja este o ponto mais interessante que há para se mostrar: há verdadeiro movimento político e a real possibilidade de alteração constitucional quanto ao tema, que ganhou a pauta permanente nas discussões políticas. Obviamente que ao campo das ciências sociais deve ser atribuída tarefa para investigar melhor o tema e suas prováveis consequências no sistema eleitoral e na democracia representativa.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que, apesar da correção de alguns argumentos apresentados nas decisões questionadas (objeto deste trabalho), o resultado deveria ser divergente do ocorrido diante da completa inadequação com a realidade eleitoral brasileira. As posições e decisões acerca da interpretação constitucional devem ser cautelosas, principalmente quando concernentes a questões de constituição do Estado. Em verdade, não podem os Poderes assumir posicionamento à revelia do povo sem prejuízo de sua própria vontade. O povo é capaz de *tomar conta de si mesmo* e exerce controle das instituições parlamentares através do voto. Não pode ter frutado esse direito com base em interpretação valorativa da Constituição (ainda que supostamente correta).

Reconhecemos a inadequação da decisão do STF e a crise institucional e de legitimidade que pode se agravar nessa perspectiva. Se a decisão do STF contraria a soberania popular, como pode este órgão ter sua legitimidade incontestável? Se um deputado, eleito pelo povo, perde o mandato com base em nova interpretação do judiciário, como vai o povo compreender a instituição parlamentar que não o representa? Essas perguntas pairam sobre a cabeça de todos aqueles atentos às repercussões das decisões do STF na área política e as dúvidas jamais serão interessantes para uma verdadeira compreensão das instituições e seus papéis no jogo político brasileiro.

A legitimidade das instituições brasileiras, a identificação e sua compreensão pelo povo são fatores essenciais à existência da verdadeira democracia e à consolidação do Estado de Direito.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALDRICH, John H. Political parties in and out of legislatures. In: GOODIN, Robert E. **The Oxford handbook of political science**. New York: Oxford University Press, p. 196/216.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. **Quociente partidário**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/eleicoes/eleicoes-proporcionais-criterios/index.html>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

BOLONHA, Carlos; EISENBERG, José; RANGEL, Henrique. Problemas institucionais no constitucionalismo contemporâneo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 5, n.17, 2011

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Fidelidade Partidária e Impeachment**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

GARGARELLA, Roberto. “Em nome da Constituição: o legado Federalista dois séculos depois”. **Filosofia Política Moderna: de Hobbes a Marx Boron**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist papers**. Electronic Classics Series Publication: Pennsylvania State University, 2001.

KLEIN, Cristian. **O desafio da reforma política – consequências dos sistemas eleitorais de listas aberta e fechada**. Mauad X: Rio de Janeiro, 2007

KRAMER, Larry D. **People Themselves: Popular Constitutionalism and Judicial Review**. Oxford University Press, 2004.

KRAMER, Larry. Democracia deliberativa e constitucionalismo popular: James Madison e o "interesse do homem". **Limites do controle de constitucionalidade**. BIGONHA, Antonio Carlos; MOREIRA, Luiz (org.). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009

KRAMER, Larry. **Foreword: We The Court**. Harvard Law Review, v. 115, n.1, 2001.

KITSCHOLT, Herbert. Party Systems. In: GOODIN, Robert E. **The Oxford handbook of political science**. New York: Oxford University Press, p. 616/647

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade-órfã’. **Novos Estudos Cebrap**, n. 58, p. 183-202.

MARENCO, André. Desempenho Eleitoral, Voto Partidário e Responsabilização nas Eleições Legislativas Brasileiras. In: INÁCIO, Magna e RENNÓ Lucio. **Legislativo Brasileiro em Perspectiva Comparada**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

MAINWARING, Scott. **Políticos, partidos e sistemas eleitorais** – o Brasil numa perspectiva comparada. *Novos Estudos Cebrap*, n.29, 1991.

NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. In: NICOLAU, Jairo e POWER, Timothy J.. **Instituições representativas no Brasil. Balanço e Reforma**. Belo Horizonte: Editora UFMG e Rio de Janeiro: IUPERJ. p. 105.

MILLER, Mark C. The view of the courts from the hill: a neo-institutional perspective. In: MILLER, Mark C. & BARNES, Jeb (Ed.).**Making Policy, Making Law: an interbranch perspective**. Washington, DC: Georgetown University Press, 2004, p. 53/71.

SANTOS, Fabiano. **O poder legislativo no presidencialismo de coalizão**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/IUPERJ, 2003.

SNOWISS, Sylvia. **The Marbury of 1803 and the Modern Marbury**.